

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001

PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2019

Dispõe sobre a comprovação do cumprimento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, pelas empresas que contratam com a Administração Municipal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o chefe do Executivo, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a comprovação do cumprimento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, pelas empresas que contratam com a Administração Municipal.

Art. 2º - As empresas que contratam com a Administração Municipal de Toledo deverão comprovar o cumprimento do artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência.

Art. 3º - Em todo processo de contratação, cabe ao respetivo ente contratante dar ciência expressa às empresas do contido nesta Lei.

Art. 4º - As obrigações dispostas nesta Lei serão parte integrante dos contratos firmados pela Administração Municipal, convencionando-se as penalidades em caso de infração.

Art. 5º - No decorrer da vigência do contrato, caberá a empresa, trimestralmente, comprovar o cumprimento desta Lei, mediante a entrega dos documentos oficiais expedidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento.

Art. 6º - Ao verificar o descumprimento do artigo 4º, no decorrer da contratação, caberá à Administração notificar imediatamente a empresa para que cumpra as referidas exigências, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

Parágrafo único - A não adequação no prazo acima acarretará infração contratual grave, devendo a Administração aplicar as penalidades convencionadas no contrato.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



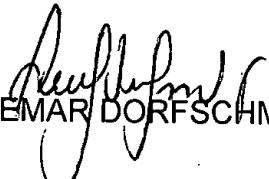
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

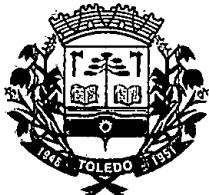
Estado do Paraná

000002

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 11 de julho de 2019.


ADEMAR DORFSCHMIDT



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

X

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Numa realidade marcada por distorções sociais, é imperiosa a adoção de políticas públicas voltadas à inclusão social. Para que se possa constituir um Estado Democrático, faz-se necessário a colocação dos sujeitos num só plano. Nesse contexto, o estudo da relação da pessoa com deficiência com mercado de trabalho tem gerado inúmeros questionamentos. A compreensão dessa relação, pois, é objeto dessa obra, cuja análise do artigo 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, vai muito além da sua literalidade. Pessoa com deficiência; Inclusão social; Mercado de trabalho.

Conforme dispõe a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação.

A deficiência, seja ela física, mental, intelectual ou sensorial, é uma realidade presente nas sociedades que acomete parcela significativa da população. Manifestada das mais diferentes formas, a deficiência aflige os cidadãos por ela afetados, exigindo-lhes postura firme e combativa para superar as dificuldades que são impostas por suas limitações.

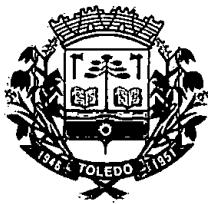
Conquanto as pessoas com deficiência estejam marcadas por um legado de segregação imposta pela sociedade, marginalizados durante séculos pelo próprio Estado, logramos na contemporaneidade, civilizações mais cidadãs, atentas à realidade dos portadores de necessidades especiais.

Assim, não parece estranho pensar que a sociedade brasileira possa contemplar normas cujo objetivo seja propiciar melhores condições de vida às pessoas com deficiência.

Desse modo, cogitar a possibilidade do ordenamento jurídico pátrio contemplar cotas de emprego a serem preenchidas por deficientes, no âmbito das empresas de médio e grande porte, é uma opção que se materializou no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 93. a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I – Até 200 empregados 2%;
- II – De 201 a 500 3%;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004

X

III – De 501 a 1.000 4%;

IV – De 1.001 em diante 5%.

§1º. A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

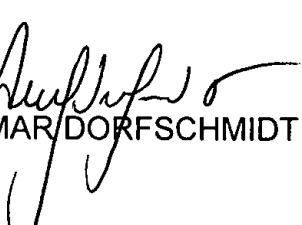
§2º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

§ 3º. Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”.

Nesse contexto, a presente proposição regulamente, em âmbito municipal, a aplicação do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, apreciando-o à luz da legislação infraconstitucional, em especial, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Assim, diante da importância da presente iniciativa, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 11 de julho de 2019.


ADEMAR DORFSCHMIDT

EXCELENTE SENHOR
VEREADOR ANTONIO ZÓIO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE